

data



62

APENSADOS

P2 4633198
224/99
231/99
1433/99
2636/00
2637/00
3833/00

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESARQUIVADO

7

DE 199

3.859

PROJETO DE LEI Nº

AUTOR:
(DO SR. MARQUINHO CHEDID)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.

DESPACHO: 13/11/97 - (AS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
AO ARQUIVO, EM 06 / 01 / 98

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997
(DO SR. MARQUINHO CHEDID)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E
TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE
REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

As Comissões. Art. 24, II. Segurança Social e Família. Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54). Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI). Em 14/11/97. PPRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 859, DE 1997
(Do Sr. Marquinho Chedid)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São isentos do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentados e pensões de pensionistas maiores de 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Parágrafo único. O direito à isenção se dará a partir do exercício financeiro subsequente ao período-base em que o limite de idade estabelecido no caput se cumprir.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

M



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 153, § 2º, inc. II) torna imunes os rendimentos de aposentadoria e pensão, de maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, nas condições que estipula, desde que haja previsão em lei.

Nessa conformidade, há isenção - limitada -, dos proventos e pensões em apreço. Limitação essa que se acresce, é verdade, ao limite geral de isenção da tabela progressiva do imposto. Contudo, para gozar do benefício, o aposentado ou pensionista, deve ter sua renda total oriunda tão-só de rendimentos do trabalho.

A nós, a tripla condição, idade, limite de per si e qualidade da renda total é injusta e inadmissível.

Começando pela idade, parece-nos ser incabível num País como o nosso o estabelecimento de idade tão provecta. O Brasil não é a Suíça. Dum lado nossa expectativa de vida se situa entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos; doutro, essa média é extremamente mal distribuída. Ao passo que os ricos duram 80 (oitenta), os pobres duram 50 (cinquenta). Quando muito. Assim, para quem realmente precisa, a continuar vigorando essa isenção, seu efeito será praticamente nulo.

Em termos de limite, parece-nos ser absurdo numa Nação em que se sabe serem os valores das aposentadorias e pensões de regra absolutamente insuficientes (há sempre mais dias que rendimentos), que se estabeleça quaisquer limites quando se trata do bolso dos indigitados brasileiros que, após uma vida de sofrimentos e de sacrifícios, acabam mal ganhando para seu sustento próprio, que dirá dos seus.

Enfim, requerer que todos os rendimentos sejam fruto de trabalho não toma em consideração, mais uma vez, nossa realidade, em que exato por falta de proventos/pensões adequados(as), é-se obrigado a recorrer a outras fontes de renda, sob



CÂMARA DOS DEPUTADOS



3

pena de absoluta falta de condições de vida. (Por exemplo, alugar cômodos na própria residência, ser camelô, costureira, doceira, confeitadeira, etc.)

A alegação - perversa, aliás - de que não é devido transformar a isenção em foco, nos termos que se preconiza, porque ficará muito abrangente e porque "milionários" aposentados/pensionistas acabariam por injustamente gozá-la, entre vários motivos, é descabida, revela ignorância dos fatos tributários em sua concretude e esquece o que o moderno Direito alemão tanto considera: a pragmaticidade do ordenamento jurídico.

A rigor, na prática os ricos aposentados pagam, diga-se, 99,99% (noventa e nove e noventa e nove centésimos por cento) de seu imposto de outras fontes; apenas 0,001% (um milésimo por cento) de proventos e pensões. Ocorre o oposto com os pobres. Paralelamente, os pobres são muitos; os ricos, poucos. Portanto, a "injustiça" do primeiro caso, de sobra se contrabalança com a justiça do segundo. Acresça-se que, pelo exposto, que a perda de arrecadação com os ricos é insignificante (até porque rico de regra não contribui para o INSS nem é barnabé) e que o aumento, ainda que pouco, de renda dos pobres é que, sim, agilitará o movimento econômico, porque sua renda marginal será totalmente consumida em bens de imediato consumo, aumentando a demanda por estes, preciso os que normalmente provêm do setor primário da economia e das microempresas manufatureiras da produção agrícola.

Ante isso, contamos com o devido endosso de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional, para a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões, em 13 de *nov* de 1997.


Deputado Marquinho Chedid



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO VI Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO III Dos Impostos da União

Art. 153 - Compete à União instituir impostos sobre:

§ 2º - O imposto previsto no inciso III:

I - será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II - não incidirá, nos termos e limites fixados em lei, sobre rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, pagos pela previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a pessoa com idade superior a sessenta e cinco anos, cuja renda total seja constituída, exclusivamente, de rendimentos do trabalho.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.859/97

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 05 de maio de 1999, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 1999.


Eloízio Neves Guimarães
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA

Defiro a apensação do PL 4214/98 ao PL nº 3859/97.
Oficie-se e, após, publique-se.
Em 22/11/00 / 100 PRESIDENTE

Ofício nº 259/2000-P

Brasília, 25 de outubro de 2000.

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência determinar, segundo dispõem os artigos 142 e 143 do Regimento Interno, **a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.859/97**, do Sr. Marquinho Chedid, que “isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos” e **4.214/98**, da Sra. Lídia Quinan, que “isenta os trabalhadores deficientes físicos e visuais do imposto de renda e da contribuição do INSS”, por versarem matéria análoga, consoante Requerimento do Deputado Armando Abílio, cópia em anexo.

Respeitosamente,


Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 191
PL N° 3859/1997
8

SECRETARIA GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Org: <i>Presidência</i>	Nº: <i>3457/00</i>
Data: <i>01/11/00</i>	Hora: <i>13:55</i>
Ass: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
ARMANDO ABÍLIO
Deputado Federal

Ofício nº 125/2000

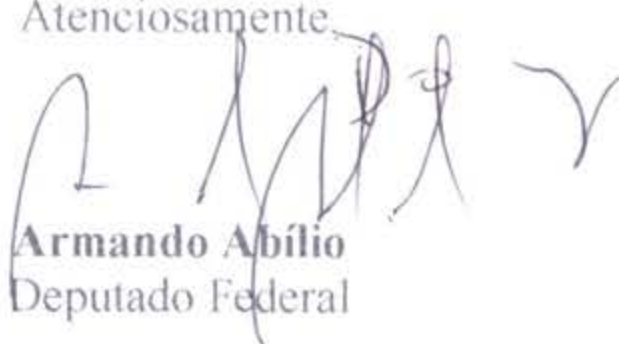
Brasília, 24 de Outubro de 2000.

Senhor Deputado:

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente, solicitar apensar o PL nº 4.214/98 da Deputada **Lídia Quinan**, ao PL nº 3.859/97 do qual sou relator, por se tratar de uma matéria análoga.

Na oportunidade, renovo a V. Exa., protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,


Armando Abílio
Deputado Federal

Exmo. Sr.
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente Comissão de Seguridade Social
Câmara dos Deputados

SGM/P nº 963/00

Brasília, 22 de novembro de 2000.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Of. nº 259/2000-P, dessa Comissão, solicitando a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.859/97 e 4.214/98, comunico que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL 4.214/98 ao PL nº 3.859/97. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **CLEUBER CARNEIRO**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 3.859/97

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 30 de março de 1998, por cinco sessões. Esgotado o prazo não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 07 de abril de 1998.


Jorge Henrique Cartaxo

Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997

(Apensos os Projetos de Lei nº 4.214, de 1998, nº 4.633, de 1998, nº 224, de 1999, nº 281, de 1999, nº 1.433, de 1999, nº 2.554, de 2000, nº 2.636, de 2000, nº 2.637, de 2000, nº 3.286, de 2000, nº 3.833, de 2000)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.

Autor: Deputado MARQUINHO CHEDID

Relator: Deputado ARMANDO ABÍLIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, de autoria do nobre Deputado Marquinho Chedid propõe que sejam isentos do pagamento de imposto sobre a renda os proventos de aposentadoria e pensões dos maiores de sessenta e cinco anos de idade.

Em sua justificativa, defende o Autor que os valores das aposentadorias e pensões são reconhecidamente irrisórios e, quando se referem a beneficiários já idosos, não são justos nem cabíveis quaisquer limites para se estabelecer parâmetros para fins da concessão de isenção.

Por tratarem de matéria análoga, foram apensados à proposição sob análise, os seguintes Projetos de Lei:

. Projeto de Lei nº 4.214, de 1998, de autoria da Deputada Lídia Quinan, que defende a isenção do imposto de renda e da contribuição previdenciária incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores portadores de deficiência física e visual;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

. Projeto de Lei nº 4.633, de 1998, de autoria do Deputado Roberto Pessoa, que pretende isentar do pagamento do imposto de renda os mudos ou portadores de deficiência auditiva grave, os xifópagos, os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos, bem como os portadores de síndrome de Down e Rett, e os aposentados e pensionistas maiores de sessenta e cinco anos de idade;

. Projeto de Lei nº 224, de 1999, de autoria do Deputado Magno Malta, e Projeto de Lei nº 281, de 1999, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que defendem a isenção do imposto de renda para os aposentados e pensionistas do INSS quanto aos rendimentos oriundos de locação de imóveis até o limite de R\$ 500,00 por mês;

. Projeto de Lei nº 1.433, de 1999, de autoria do Deputado Oliveira Filho, que propõe a isenção do imposto de renda para os aposentados, que recebem até 10 salários mínimos, quanto aos rendimentos auferidos de locação de um único imóvel, além daquele no qual reside;

. Projeto de Lei nº 2.554, de 2000, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que defende a isenção do imposto de renda dos aposentados e pensionistas, cujos rendimentos totais não ultrapassem a R\$ 272,00;

. Projeto de Lei nº 2.636, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que propõe a elevação do limite de isenção do imposto de renda para R\$ 1.100,00;

. Projeto de Lei nº 2.637, de 2000, de autoria do Deputado Luiz Bittencourt, que defende a isenção de imposto de renda para os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão até o limite de R\$ 1.100,00, sem prejuízo da parcela já isenta na tabela de incidência mensal;

. Projeto de Lei nº 3.286, de 2000, de autoria do Deputado De Velasco, que propõe a isenção do imposto de renda, incidente na fonte e na declaração anual dos rendimentos até os limites de, respectivamente, R\$ 2.500,00 e de R\$ 30.000,00, para as pessoas portadoras de deficiência física;

. Projeto de Lei nº 3.833, de 2000, de autoria do Deputado Alceu Collares, que propõe alteração na legislação tributária para elevar, de forma progressiva conforme a idade dos contribuintes, os valores limites para fins de isenção de pagamento de imposto sobre a renda, nos casos de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.



No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição sob análise, bem assim as que lhe foram apensadas, a despeito de suas especificidades, em geral defendem que sejam isentos da incidência do imposto de renda, e em alguns casos, também da contribuição previdenciária, os proventos de aposentadoria e as pensões, além dos rendimentos auferidos por pessoas portadoras de deficiência.

Apesar de reconhecermos a importância das relatadas iniciativas, julgamos, porém, no que se refere primeiramente à contribuição previdenciária, que não há possibilidade de, por intermédio de lei, conceder isenção da parcela do empregado, como assim propõe o Projeto de Lei nº 4.214, de 1998, uma vez que o regime de previdência social público brasileiro possui, por determinação constitucional, natureza contributiva, e o valor das aposentadorias assume como referência os salários de contribuição dos segurados.

Quanto à isenção do imposto de renda, cumpre-nos esclarecer que a legislação tributária já confere tratamento especial aos menos afortunados, uma vez que lhes concede isenção até o limite de R\$ 900,00. Ademais, considera-se também isenta a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões até R\$ 900,00, para os contribuintes maiores de 65 anos de idade, sem prejuízo da isenção a que têm direito pela tabela de incidência mensal.

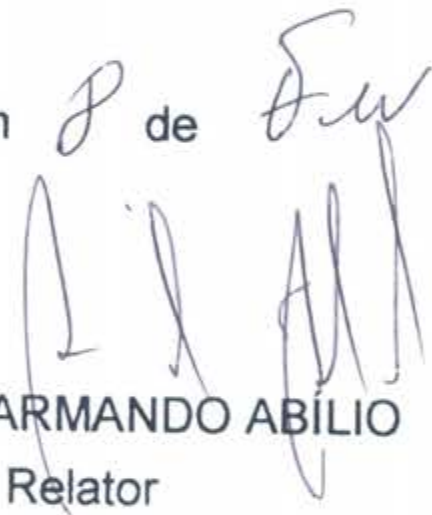
E finalmente, vale mencionar que há previsão de isenção total do referido imposto para as pessoas aposentadas portadoras de doenças graves, assim consideradas: tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida e fibrose
cística (Lei nº 7.713, de 1998, nº 8.541, de 1992, e nº 9.250, de 1.995).

Em face do exposto, somos, portanto, pela rejeição do
Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, e dos Projetos de Lei nº 4.214, de 1998, nº
4.633, de 1998, nº 224, de 1999, nº 281, de 1999, nº 1.433, de 1999, nº 2.554, de
2000, nº 2.636, de 2000, nº 2.637, de 2000, nº 3.286, de 2000, e nº 3.833, de
2000.

Sala da Comissão, em 8 de Fev de 2001.


Deputado ARMANDO ABÍLIO
Relator

10059100.057



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.859, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 3.859/1997 e os de nºs 4.214, 4.633/1998, 224, 281, 1.433/1999, 2.554, 2.636, 2.637, 3.286 e 3.833/2000, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Armando Abílio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Cleuber Carneiro, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Moraes, Henrique Fontana, Ildefonso Cordeiro, Ivan Paixão, Jonival Lucas Júnior, Jorge Pinheiro, José Egydio, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Osmânio Pereira, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Rita Camata, Salomão Gurgel, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra e Ursicino Queiroz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

***PROJETO DE LEI Nº 3.859-A, DE 1997**
(DO SR. MARQUINHO CHEDID)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela rejeição deste e dos de nºs. 4.214/98, 4.633/98, 224/99, 281/99, 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00, 2.637/00, 3.286/00 e 3.833/00, apensados (relator: Dep. ARMANDO ABÍLIO).

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

** Projeto inicial publicado no DCD de 06/12/97*

- Projetos apensados: PL 4.214/98 (DCD de 10/03/98); PL 224/99 (DCD de 10/03/99); PL 281/99 (DCD de 17/03/99); PL 2.554/00 (DCD de 21/03/00); PL 2.636/00 (DCD de 01/04/00); PL 2.637/00 (DCD de 01/04/00); PL 3.286/00 (DCD de 29/06/00) e PL 3.833/00 (DCD de 30/11/00).

S U M Á R I O

I - PROJETOS APENSADOS SEM PUBLICAÇÃO NO DCD: PLs 4.633/98 e 1.433/99

II - PARECER DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.859-A, DE 1997 (DO SR. MARQUINHO CHEDID)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

SUMÁRIO

I - Projeto Inicial

II - Projetos apensados: PLs 4.214/98 (3.286/00), 4.633/98, 224/99 (281/99), 1.433/99, 2.554/00, PL 2.636/00, 2.637/00, e 3.833/00

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- termo de recebimento de emendas - 1998
- termo de recebimento de emendas - 1999
- parecer do relator
- parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

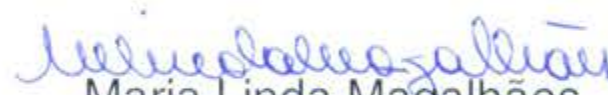
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.859-A/97

Nos termos do art. 119, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura e divulgação na Ordem do Dia das Comissões de prazo para apresentação de emendas, a partir de 04/06/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2001.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 191/01 - CSSF
Publique-se.
Em 19/06/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 2527 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

Ofício nº 191/2001-P

Brasília, 23 de maio de 2001.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, e dos de nºs 4.214 e 4.633, de 1998, 224, 281 e 1.433, de 1999, 2.554, 2.636, 2.637, 3.286 e 3.833, de 2000, apensados.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do respectivo parecer.

Respeitosamente,


Deputada **LAURA CARNEIRO**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76
Caixa: 191
PL Nº 3859/1997
21

SECRETARIA - GERAL DA MESM	
Recebido	
Cartão	n.º 1833/01
Data: 15/06/01	Hora: 17h
Ass: [assinatura]	Ponto: 2166



CÂMARA DOS DEPUTADOS



25/11/2003

16:34

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Fernando Lopes.

PROJETO DE LEI Nº 3.859/97 - Marquinho Chedid - que "Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos. Apensados os PL-224/1999 (PL-281/1999), PL-1433/1999, PL-2554/2000, PL-2636/2000, PL-2637/2000, PL-3833/2000, PL-4214/1998 (PL-3286/2000), PL-4633/1998"

Em 25 de novembro de 2003


Eliseu Resende
Presidente



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Carlos Willian.

PROJETO DE LEI Nº 3.859/97 - Marquinho Chedid - que "Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos. Apensados os PL-224/1999 (PL-281/1999), PL-1433/1999, PL-2554/2000, PL-2636/2000, PL-2637/2000, PL-3833/2000, PL-4214/1998 (PL-3286/2000), PL-4633/1998"

Em 25 de setembro de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

15/05/2003
16:01

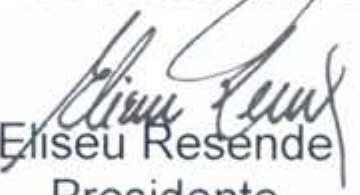
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DESIGNAÇÃO DE RELATOR

Designo relator da seguinte proposição o senhor Deputado Manato.

PROJETO DE LEI Nº 3.859/97 - Marquinho Chedid - que "Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos. Apensados os PL-224/1999 (PL-281/1999), PL-1433/1999, PL-2554/2000, PL-2636/2000, PL-2637/2000, PL-3833/2000, PL-4214/1998 (PL-3286/2000), PL-4633/1998"

Em 15 de maio de 2003


Eliseu Resende
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.859/97

Apensados: Projetos de Lei nºs 224/99, 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00,
2.637/00, 3.833/00, 4.214/98, 4.633/98, 3.286/00, 281/99

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Tributação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 19/05/2003 a 23/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 26 de maio de 2003.


Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 3.859, de 1997, que “isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos.”

Autor: Deputado Marquinho Chedid

Relator: Deputado Zonta

Apensos: PL 4.214, de 1998, da Deputada Lídia Quinan
PL 3.286, de 2000, do Deputado De Velasco
PL 4.633, de 1998, do Deputado Roberto

Pessoa

PL 224, de 1999, do Deputado Magno Malta
PL 281, de 1999, do Deputado Rubens Bueno
PL 1.433, de 1999, do Deputado Oliveira Filho
PL 2.554, de 2000, do Deputado Rubens Bueno
PL 2.636, de 2000, do Deputado Luiz

Bittencourt

PL 2.637, de 2000, do Deputado Luiz

Bittencourt

PL 3.833, de 2000, do Deputado Alceu Collares

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.859-A, de 1997, isenta do imposto de renda da pessoa física os proventos de aposentadoria e pensão de contribuintes com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos.

Ao projeto principal foram apensados os projetos de lei de teor semelhantes a seguir especificados:

- a) Projeto de Lei nº 4.214, de 1998, que isenta do imposto de renda da pessoa física e da contribuição para o INSS os portadores de deficiência física ou visual;
- b) Projeto de Lei nº 3.286, de 2000, que isenta do imposto de renda da pessoa física os portadores de deficiências físicas cujo rendimento mensal não ultrapasse R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
- c) Projeto de Lei nº 4.633, de 1998, que isenta do pagamento de imposto de renda os mudos e portadores de deficiência auditiva grave, os xipófagos, os hemiplégicos, os paraplégicos e os tetraplégicos, os portadores das síndromes de Down e de Rett, os aposentados e os pensionistas com mais de 65 anos;
- d) Projetos de Lei nº 224 e 281, ambos de 1999, que isentam do imposto de renda os rendimentos de aluguel de valor mensal até R\$ 500,00



755114F230

07



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

- (quinhentos reais) auferidos por aposentados e pensionistas do INSS;
- e) Projeto de Lei nº 1.433, de 1999, que isenta do imposto de renda os rendimentos de aluguel de contribuintes aposentados que possuam só um imóvel para locação e cuja renda mensal não ultrapasse dez salários mínimos;
 - f) Projeto de Lei nº 2.554, de 2000, que isenta do imposto de renda os aposentados e pensionistas cuja renda mensal não ultrapasse R\$ 272,00 (duzentos e setenta e dois reais);
 - g) Projeto de Lei nº 2.636, de 2000, que estabelece em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) a parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, reforma ou reserva remunerada paga pela previdência social geral, pela previdência da União, Estados, DF e Municípios e por entidades de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 anos de idade;
 - h) Projeto de Lei nº 2.637, de 2000, que possui teor semelhante ao PL nº 2.636, de 2000, apenas diferindo quanto a idade limite que passa a ser 60 anos;
 - i) Projeto de Lei nº 3.833, de 2000, que estabelece limites diferenciados de isenção dos rendimentos de aposentadoria, pensão, reforma e reserva remunerada, que serão crescentes em razão direta da idade do contribuinte: entre 65 a 69 anos, R\$ 900,00; entre 70 e 74 anos, R\$ 1.800,00; entre 75 e 79 anos, R\$ 2.700,00; a partir de 80 anos, R\$ 3.600,00. A fim de compensar a perda decorrente do benefício proposto, eleva de 15% para 15,4% e de 25% para 28,1% as alíquotas da tabela progressiva do imposto de renda da pessoa física, no entanto, não apresentou a estimativa dessa renúncia de receita.

Encaminhado à apreciação da Comissão de Seguridade Social e Família, o Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, e seus apensos foram rejeitados com o argumento de que a legislação do imposto de renda já prevê tratamento tributário especial aos menos afortunados. No que diz respeito à isenção de contribuição previdenciária, a Comissão manifestou-se pela não pertinência da matéria, pois o regime de previdência social público brasileiro possui, por determinação constitucional, natureza contributiva e o valor das aposentadorias assume como referência os salários de contribuição dos segurados.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno



755114F230



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

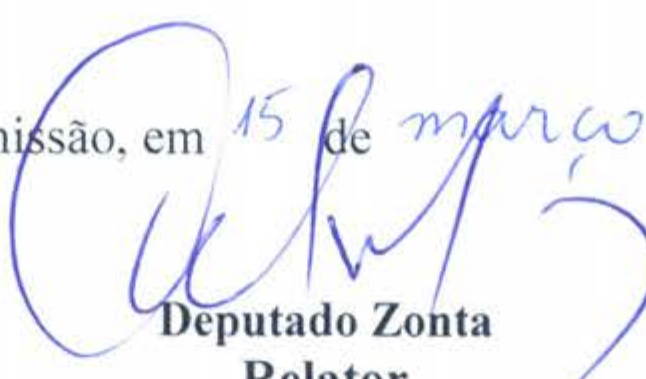
A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2005 (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), em seu art. 94, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

As proposições em tela resultam em renúncia de receita, porém não apresentam estimativa dessa renúncia nem cumprem disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, exceto o PL nº 3.833, de 2000, que apresentou a medida de compensação, mas não a estimativa de renúncia; portanto, todos esses projetos de lei devem ser considerados inadequados orçamentária e financeiramente.

Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI Nº 3.859-A, de 1997, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI Nº 4.214, de 1998, 4.633, de 2000, 224, de 1999, 281, de 1999, 1.433, de 1999, 2.554, de 2000, 2.636, de 2000, 2.637, de 2000, 3.286, de 2000, e 3.833, de 2000.

Sala da Comissão, em 15 de março de 2005.


Deputado Zonta
Relator



755114F230



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.859-B, DE 1997

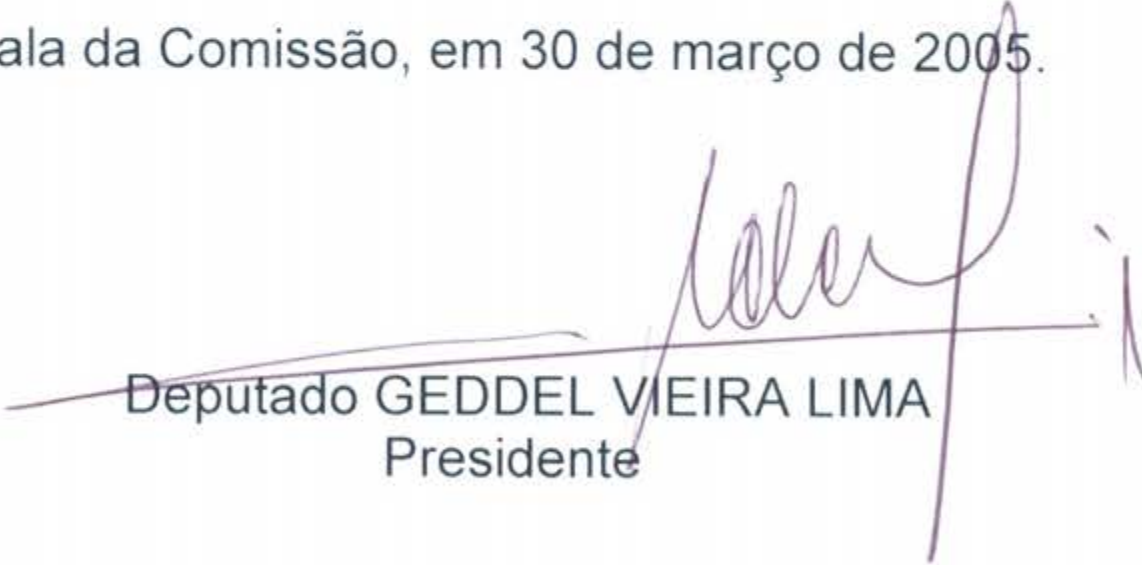
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu, unanimemente, pela inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.859-A/97 e dos PL's 224/99, 281/99, 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00, 2.637/00, 3.286/00, 3.833/00, 4.214/98 e 4.633/98, apensados, nos termos do parecer do relator, Deputado Zonta.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha, Luiz Carlos Hauly e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Félix Mendonça, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, Gonzaga Mota, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, José Priante, Luiz Carreira, Marcelino Fraga, Max Rosenmann, Moreira Franco, Mussa Demes, Pauderney Avelino, Pedro Novais, Roberto Brant, Silvio Torres, Vignatti, Virgílio Guimarães, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Alex Canziani, Eliseu Resende e Nazareno Fonteles.

Sala da Comissão, em 30 de março de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SEGURIDADE S

Defiro. Apense-se o PL n.º 224/99 ao PL n.º 3859/97.
Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.

Em 20/08/99, PRESIDENTE

Ofício nº 130 /99-P

Brasília, 06 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos dos artigos 142 e 143 do Regimento Interno, em face do requerimento apresentado pelo Deputado Armando Abílio, cuja cópia segue em anexo, a **tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.859/97**, do Sr. Marquinho Chedid, que "isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos", e **224/99**, do Sr. Magno Malta, que "dispõe sobre a isenção de imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica", por versarem matéria análoga, ambos em trâmite nesta Comissão.

Aproveito o ensejo para renovar protestos da mais alta estima e consideração.

Atenciosamente,

Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MICHEL TEMER**
Presidente da Câmara dos Deputados
Nesta

Lote: 76 Caixa: 191
PL Nº 3859/1997
30

SECRETARIA-GERAL DA MESA	
Recebido 06/09/99	
Orgão	Presidência N.º 2634/99- M
Data:	06/08/99 Hora: 15:57h
Ass.:	ferreira Ponto: 3604



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

EXMO. SR.

Deputado ALCEU COLLARES

Digníssimo Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família

Senhor Presidente,

Fomos designados por esta Presidência, para relatar, no âmbito desta Comissão, o Projeto de Lei nº 224, de 1999, de autoria do Deputado Magno Malta, que “dispõe sobre a isenção do imposto de renda a aposentados e pensionistas, na condição que especifica”, ao qual foi apensado o Projeto de Lei nº 281, de 1999.”

Uma vez que tramita, nesta Casa, o Projeto de Lei nº 3.859, de 1997, de autoria do Deputado Marquinho Chedid, que “isenta do imposto de renda os proventos de aposentados e idosos” (apenso o Projeto de Lei nº 4.633, de 1998), versando, pois sobre matéria idêntica ou correlata, vimos sugerir, a V. Exa., seja requerida, ao Presidente da Câmara, a tramitação conjunta dos projetos referidos, nos termos dos arts. 142 e 143 do Regimento Interno.

Sala da Comissão, em 7 de *Julho* de 1999.


Deputado Armando Abílio
Relator

SGM/P nº 836/99

Brasília, 20 de agosto de 1999.

Senhor Presidente,

Reporto-me ao Ofício nº 130/99-P, de 06 de agosto de 1999, dessa Comissão, solicitando a apensação do PL nº 224/99 ao PL nº 3.859/97. Comunico a Vossa Excelência que, sobre o assunto, exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a apensação do PL nº 224/99 ao PL nº 3.859/97, nos termos dos arts. 142 e 143 do RICD. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de alta estima e distinta consideração.


MICHEL TEMER
Presidente

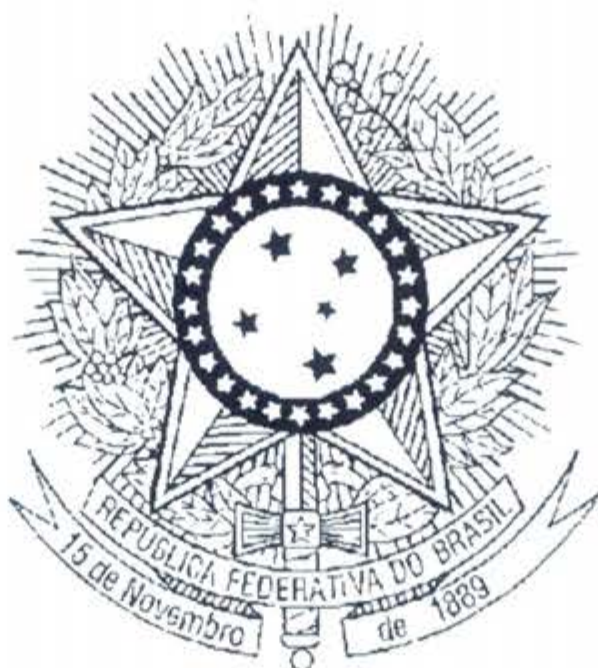
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **ALCEU COLLARES**
Presidente da Comissão de Seguridade Social e Família
NESTA

1. m 2634/99
RECEBI O ORIGINAL

em ____/____/____ às ____hs.

Nome: _____

Ponto: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.859-B, DE 1997

(Do Sr. Marquinho Chedid)

Isenta do imposto de renda os proventos de aposentados idosos; tendo pareceres: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de n.ºs. 4.214/98, 4.633/98, 224/99, 281/99, 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00, 2.637/00, 3.286/00 e 3.833/00, apensados (relator: DEP. ARMANDO ABÍLIO); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela inadequação financeira e orçamentária deste e dos de n.ºs. 4.214/98, 4.633/98, 224/99, 281/99, 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00, 2.637/00, 3.286/00 e 3.833/00, apensados (relator: DEP. ZONTA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIACÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Projetos apensados: PLs. 4.214/98 (3.286/00), 4.633/98, 224/99 (281/99), 1.433/99, 2.554/00, 2.636/00, 2.637/00 e 3.833/00

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão